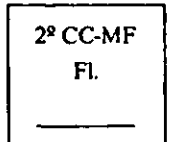
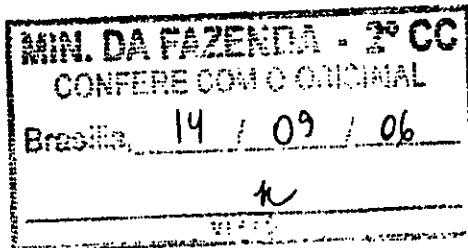


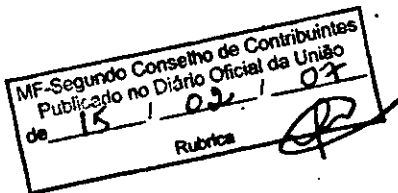


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.001169/00-90
Recurso nº : 114.951
Acórdão nº : 201-79.369

Recorrente : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA E NÃO ABORDADA NO RECURSO.

Somente se toma conhecimento, no recurso, da matéria que tenha sido expressamente contestada na impugnação e abordada no recurso.

IOF/CRÉDITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IN SRF nº 47, DE 1997. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO.

Na ausência de expressa disposição em contrato, relativamente à convenção entre as partes sobre o método de amortização a ser adotado na apuração do IOF, prevalece o método da amortização progressiva.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O § 1º do art. 161 do CTN autoriza que a lei fixe juros de mora em percentual diverso do estabelecido em seu texto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Igor Nascimento de Souza.

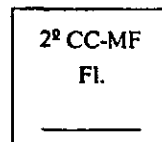
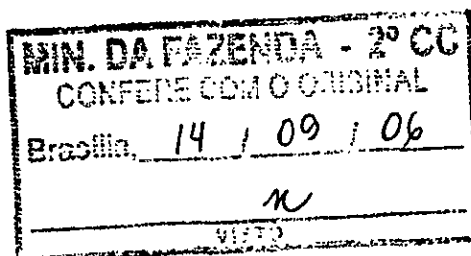
Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.001169/00-90
Recurso nº : 114.951
Acórdão nº : 201-79.369

Recorrente : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, apresentado contra acórdão da DRJ em São Paulo - SP, que deu provimento parcial à impugnação do interessado, contra exigência do IOF, lavrada em 17 de maio de 1999, relativamente a períodos de apuração ocorridos entre 2 de maio de 1997 e 2 de janeiro de 1998.

O presente processo foi formalizado a partir de cópias das principais peças do Processo nº 16327.001005/99-57, que seguiu com o recurso de ofício, já que a parcela exonerada do crédito foi superior ao limite de alçada.

As razões da autuação foram descritas em termo de verificação fiscal, cujas cópias foram juntadas às fls. 45 a 50.

Segundo a fiscalização, o interessado, no decorrer do ano de 1997, realizou vários contratos de crédito direto ao consumidor, para aquisição de veículos automotores.

Os contratos previam pagamentos de parcelas mensais, sempre no mesmo dia do mês, cobrando, o interessado, dos clientes o IOF nessas parcelas, considerando como ocorridos os fatos geradores nas datas dos respectivos vencimentos (o IOF foi cobrado do mutuário e financiado pela instituição, compondo o total da parcela do financiamento).

De acordo com o interessado, tratar-se-ia do método de amortização constante do principal, previsto no Decreto nº 2.219, de 1997, não tendo sido especificado nos contratos qual o método de amortização a ser utilizado.

Entretanto, segundo a fiscalização, na hipótese de não haver previsão expressa no contrato a respeito da utilização do referido método, a IN SRF nº 47, de 1997, determina a utilização do método de amortização progressiva, em razão de o IOF sobre operações de crédito ser determinado em função do prazo pelo qual o recurso permanece à disposição do tomador.

Assim, no método utilizado pelo interessado, a amortização do recurso liberado (principal) é cada vez menor, ao longo dos períodos do contrato.

Além dessa irregularidade, a fiscalização também apurou outras diferenças, em relação às quais não conseguiu determinar a causa, relativamente aos valores por ela apurados. No demonstrativo de fl. 47, foram indicadas as origens das diferenças apuradas (em relação ao método utilizado e aos cálculos).

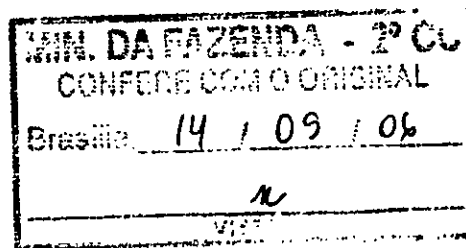
Contra a autuação, o interessado apresentou impugnação de lançamento (cópias de fls. 82 a 100), na qual alegou, em suma, que a adoção do método de amortização progressiva, que é o mais oneroso para o contribuinte (o contribuinte apresentou demonstrativos, para comprovar as alegações), para os casos em que não haja previsão em contrato, determinada pela IN SRF nº 47, de 1997, não teria previsão legal.

Segundo o interessado, o Decreto nº 2.219, de 1997, teria apenas previsto que, no caso de pagamento em parcelas, o imposto incidiria sobre o valor do principal, "diminuído da amortização efetuada em cada uma dessas parcelas".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001169/00-90
Recurso nº : 114.951
Acórdão nº : 201-79.369



Assim, qualquer um dos sistemas de amortização (progressivo, constante ou regressivo) poderia ser escolhido para o cálculo.

A seguir, teceu comentários a respeito do princípio da legalidade, e ainda alegou que as disposições do Decreto nº 2.219, de 1997, somente poderiam ser aplicadas a partir de 5 de maio de 1997, data em que entrou em vigor.

Anteriormente à IN SRF nº 47, de 1997, segundo o interessado, o seu procedimento estaria confirmado pela Nota SRF/Cosit nº 178, de 9 de maio de 1997, segundo a qual o método a ser utilizado seria o da amortização constante.

Foi solicitado diligência, para esclarecimento a respeito da origem das divergências não decorrentes do método de amortização (fls. 108 e 109), que suspeitava referirem-se a divergência de alíquotas, relativamente aos períodos anteriores a 5 de maio de 1997.

A fiscalização pronunciou-se pela suficiência dos recolhimentos, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 2 de maio de 1997 (a data do próximo fato gerador, objeto de lançamento, foi 9 de maio de 1997).

A DRJ em São Paulo - SP apreciou a impugnação na Decisão DRJ/SPO nº 961, de 2000, mantendo parcialmente a autuação.

Segundo a decisão, não caberia ao julgador administrativo apreciar matéria que versasse sobre inconstitucionalidade de lei; segundo o Decreto nº 329, de 1991, art. 13, a Lei nº 5.143, de 1996, art. 14, Lei nº 4.595, de 1964, art. 9º, e o DL nº 2.471, competiria ao Banco Central e à Secretaria da Receita Federal expedir atos necessários à execução das disposições legais; a IN SRF nº 47, de 1997, portanto, estaria apenas regulando aquilo que, por lei, deveria regular; as disposições do Decreto nº 2.219, de 1997, no entanto, somente alcançaram os fatos geradores ocorridos posteriormente a 2 de maio de 1997.

Contra a decisão, apresentou o interessado o recurso voluntário de fls. 142 a 177, acompanhado de cópia de documentos relativos a mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a exigência de depósito recursal, de cópia de procuração e demais documentos.

No recurso, repetiu as alegações da impugnação, ressaltando dever ser aplicada a totalidade do ordenamento jurídico, especialmente no que concerne aos princípios constitucionais, afastando-se a aplicação da IN SRF nº 47, de 1997.

Foram juntados aos autos os extratos do sistema de acompanhamento processual do TRF da 3ª Região, a respeito do mandado de segurança impetrado pelo recorrente (fls. 238 a 242).

Em pedido de 20 de abril de 2005 (fls. 250 e 251), o interessado apresentou o arrolamento bens de fls. 252 a 304.

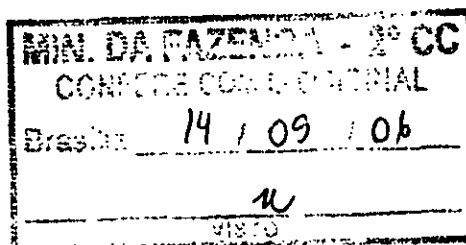
Pelo Despacho de fl. 306, os autos foram encaminhados à autoridade preparadora, que tomou as providências cabíveis quanto ao arrolamento de bens, nos termos dos documentos juntados às fls. 307 a 310, restituindo os autos para julgamento (fl. 311).

3011



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001169/00-90
Recurso nº : 114.951
Acórdão nº : 201-79.369



Ainda apresentou o recorrente o pedido de fls. 312 a 316, acompanhado da documentação de fls. 317 a 338, para que o arrolamento de bens fosse aceito como garantia de instância.

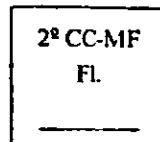
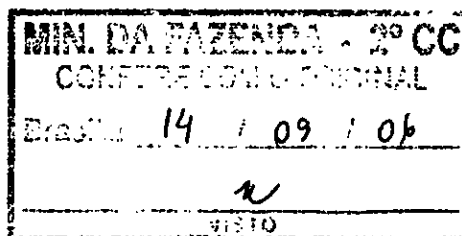
Posteriormente, foram juntados aos autos os documentos de fls. 343 a 350, relativamente aos registros das garantias.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001169/00-90
Recurso nº : 114.951
Acórdão nº : 201-79.369



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Relativamente ao mandado de segurança impetrado pelo interessado, para deixar de apresentar arrolamento de bens, segundo informação do sistema de acompanhamento processual do Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 239), o acórdão do Tribunal, que deu provimento à apelação da União e à remessa (fl. 240), transitou em julgado em 3 de fevereiro de 2005.

Como o arrolamento de bens foi regularizado, tomo conhecimento do recurso apresentado tempestivamente, mas com limitação de conteúdo abaixo especificada.

A fiscalização indicou duas causas para a autuação, segundo os demonstrativos de fls. 47 e 48: método de amortização (“DIF. METODO”) e outros fatores (“DIF. CALC”).

Posteriormente, com a diligência, esclareceu-se que, relativamente aos períodos anteriores a 5 de maio de 1997, as diferenças inicialmente atribuídas a outros fatores deveram-se a divergência de alíquota, o que causou o cancelamento dos valores relativos ao período de 2 de maio de 1997. Ademais, segundo o acórdão, a IN SRF nº 47, de 1997, não poderia ser aplicada retroativamente (fatos geradores de 9 e 16 de maio de 1997).

Entretanto, segundo o demonstrativo acima indicado, foram apurados diferenças relativas a “outros fatores” em períodos de apuração posteriores, que não foram abordadas pelo interessado em sua impugnação e, portanto, não foram apreciadas pelo acórdão de primeira instância.

Dessa forma, não tendo sido tal matéria abordada na impugnação e no recurso, dela não se toma conhecimento.

A questão de mérito do recurso diz respeito, portanto, a saber se a IN SRF nº 47, de 1997, é ou não ilegal e se o método de amortização utilizado pelo interessado é o correto.

Inicialmente, é notório que há três métodos de amortização que podem ser utilizados com a finalidade de apurar a base de cálculo do IOF incidente sobre financiamento.

O método de amortização regressiva resulta sempre no menor valor; o da constante, no intermediário; e o da progressiva, no maior.

Alega o interessado que, à ausência de norma legal que regulamente a adoção do método, poderia o sujeito passivo livremente eleger qualquer um deles.

Assim, a lei possibilitaria a apuração livre de acordo com três métodos diferentes, não podendo um ato infralegal regulamentar a opção por um desses métodos.

De fato, a IN em questão não impediu a adoção de outro método, mas apenas estabeleceu uma forma clara de opção, que se daria no contrato de financiamento.

Nesse contexto, a IN não restringiu o alcance material da lei. Instituiu, na verdade, um ônus ao sujeito passivo, que deveria especificar nos contratos o método a ser utilizado, sob pena de ser utilizado o mais oneroso.

JCM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001169/00-90
Recurso nº : 114.951
Acórdão nº : 201-79.369

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 14 / 09 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Considerando o que aduziu o recorrente quanto à violação do princípio da legalidade, concluir-se-ia que a Constituição exigiria uma lei para instituir tal ônus.

Veja-se que se trata de invocação ao princípio geral da legalidade e não ao princípio específico da legalidade tributária.

No tocante a esse último princípio, as alegações do recorrente de que somente seria possível criar ou majorar tributo por meio de lei contradizem-se com sua colocação inicial de que qualquer um dos métodos poderia ser livremente escolhido.

Se a lei permitisse a escolha de qualquer um dos métodos, então admitiria que o imposto fosse calculado de três formas diversas. Conseqüentemente, qualquer que fosse o valor do imposto apurado, segundo algum desses métodos, estaria previsto em lei.

A violação ao princípio da legalidade tributária somente existiria na hipótese de ser exigível o imposto segundo um determinado método, que seria, obviamente, o menos gravoso. Assim, não haveria como exigir o imposto segundo os demais métodos, a não ser que lei posterior assim o estabelecesse.

Entretanto, se da lei decorre a possibilidade de apuração do imposto, de acordo com métodos diferentes, nada autoriza a concluir que somente o menos gravoso possa ser adotado, como o próprio recorrente admite, ao afirmar que poderia adotar um dos métodos de apuração.

Portanto, a suposta violação não pode referir-se ao princípio da legalidade tributária.

No âmbito do princípio geral da legalidade, a questão comporta as interpretações de se poderia ou não ser regulada por ato infralegal e quais os limites da regulamentação.

Primeiramente, há que esclarecer que não há regulamentação que não imponha ônus, regras e procedimentos. Dos regulamentos sempre hão de surgir, para o fiel cumprimento da lei, regras para a Administração e para os administrados, que se constituem, em última instância, em obrigações que decorrem da lei de forma mediata, e não imediata, o que, em regra, não é ilegal.

Dessa forma, as alegações do recorrente têm o sentido de afirmar que a lei instituiu a possibilidade de apuração do IOF, no caso em análise, segundo três métodos diferentes, de sua livre escolha, **independentemente de formalidade alguma**.

A instrução normativa, portanto, seria ilegal apenas pelo fato de haver instituído uma formalidade, para a adoção da opção.

Esse é o exato cerne da questão, no presente caso.

Entretanto, há que se considerar, primeiramente, que uma hipótese de existência de três possibilidades diversas de apuração é típica das que requerem regulamentação infralegal.

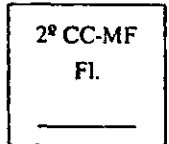
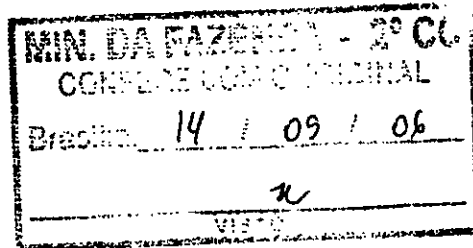
Ademais, a regulamentação infralegal, que verse apenas sobre a forma como deve ocorrer a opção, não limita nem exorbita as disposições legais.

SOU



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.001169/00-90
Recurso nº : 114.951
Acórdão nº : 201-79.369



Além disso, aplicação das disposições da IN evita que haja dúvidas, no caso concreto, a respeito de como deve ser apurado o imposto, estando em consonância com as disposições legais.

Veja-se, ainda, que a IN reconhece plenamente que o método a ser utilizado é aquele livremente convencionado entre as partes. Nesse contexto, a convenção entre as partes somente produz efeitos contra o terceiro envolvido (Fisco) se for expressa.

Por fim, a regulamentação foi feita por quem tinha competência para fazê-la, conforme claramente demonstrado no acórdão de primeira instância. Dessa forma, as disposições da IN regulamentaram legalmente a forma de opção pelo método de tributação.

Quanto à taxa Selic, não existe a limitação vislumbrada pelo recorrente no art. 161 do CTN.

O parágrafo estabelece que a lei poderá dispor de forma diversa, relativamente ao disposto no *caput*, mas não determina que a taxa deva ser fixa, determinada por lei ou limitada ao percentual de 1% ao mês.

Ademais, efetivamente sua natureza jurídica é de juros, uma vez utilizada como instrumento de remuneração de capital. E nada mais justo e equânime que a taxa de juros que o governo utiliza para remunerar seus papéis seja a mesma que cobra em relação ao pagamento a destempo de seus créditos tributários, de forma a equalizar suas despesas e receitas. Por outro lado, se a aplicação da taxa Selic é correta ou não, entendo que este não é foro apropriado, uma vez não demonstrada a sua ilegitimidade ou ilegalidade.

A Administração, em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados, os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes. Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquirir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95.

À vista dessas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES